



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA

RESOLUÇÃO Nº 1562, de 16/10/2023
COMENTADA

Atualiza e consolida a regulamentação
da responsabilidade técnica no âmbito
do Sistema CFMV/CRMVs

1ª Edição

Brasília, 18 de Dezembro de 2023.



CFMV
CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA
SISTEMA CFMV/CRMVs

SIA - TRECHO 6, LOTES 130 E 140 - CEP: 71205-060 - BRASÍLIA-DF
TELEFONE: +55 (61) 2106-0400 - FAX: +55 (61) 2106-0444
CFMV@CFMV.GOV.BR - WWW.CFMV.GOV.BR



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA

INTRODUÇÃO

O Conselho Federal de Medicina Veterinária (CFMV), com o objetivo de atualizar e consolidar as diretrizes para o cadastro da Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) no âmbito do Sistema CFMV/CRMVs, editou esta Resolução. Outro objetivo da norma é modernizar e aperfeiçoar as orientações para a prática da responsabilidade técnica tanto na Medicina Veterinária quanto na Zootecnia, visando garantir uma prestação de serviço de qualidade à sociedade.

A nova redação apresenta: as obrigações do estabelecimento que deve manter um Responsável Técnico (RT); as atribuições do médico-veterinário ou zootecnista nessa função; as orientações para o cadastro da Anotação de Responsabilidade Técnica Eletrônica (e-ART); e o período de validade. Nos anexos da Resolução estão disponíveis os documentos necessários à atividade, assim como os formulários para o cadastro da e-ART, o Termo de Constatação e Recomendação e o Laudo Informativo, que poderão ser preenchidos de forma *online*.

Outra novidade é a descrição dos tipos de responsabilidade técnica por modalidade. Por exemplo, a Responsabilidade Técnica de Eventos, quando o profissional é RT por evento em que há exposição ou permanência de animais por período determinado; ou a Responsabilidade Técnica de Serviço ou Setor, na qual o médico-veterinário ou zootecnista se responsabiliza por determinado serviço específico ou setor em um estabelecimento.

Para facilitar o entendimento da norma, criou-se este documento comentado. Não se pretende esgotar o tema, mas orientar os CRMVs, profissionais e tomadores de serviço no correto cumprimento da norma.





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA

RESOLUÇÃO CFMV Nº 1562, DE 16 DE OUTUBRO DE 2023

Atualiza e consolida a regulamentação
da responsabilidade técnica no âmbito
do Sistema CFMV/CRMVs

O CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA – CFMV, no uso das atribuições que lhe são conferidas na alínea “f” do artigo 16 da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968;

considerando a necessidade de disciplinar o exercício da Responsabilidade Técnica por parte do médico-veterinário e do zootecnista e de estabelecer critérios norteadores para a fiscalização pelo Sistema CFMV/CRMVs;

considerando o disposto na Resolução CFMV nº 1.228, de 20 de setembro de 2018, que institui o Sistema de Anotação de Responsabilidade Técnica Eletrônica (e-ART);

considerando que o exercício da responsabilidade técnica deve ser pautado por procedimentos que visem atender a finalidade principal de proteção da sociedade, do bem-estar animal e da Saúde Única;

considerando que a Anotação da Responsabilidade Técnica não pode ser considerada como mera formalidade administrativa, e, sim, como atividade que exige a presença atuante e consciente do profissional, com vistas à produção de bens e serviços que atendam às necessidades do tomador de serviço e da sociedade;

considerando que a Responsabilidade Técnica exige do profissional competência e ética para o exercício das atividades atinentes à Medicina Veterinária e à Zootecnia,

RESOLVE:

Art. 1º Estabelecer regras e procedimentos a serem observados pelos profissionais, tomadores de serviço e Conselhos Regionais de Medicina Veterinária (CRMVs) relativamente à responsabilidade técnica e respectiva homologação.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA

Comentário: Nesta norma objetivou-se compilar as exigências existentes sobre o tema, que estavam distribuídas em mais de uma resolução, além de trazer a nível nacional uma regulamentação completa sobre todos os parâmetros para a atuação do responsável técnico. Sua vigência se inicia em 01/01/2024 e revoga as disposições em contrário.

CAPÍTULO I
DAS DEFINIÇÕES

Art. 2º Para fins desta Resolução, considera-se:

I – Anotação de Responsabilidade Técnica (ART): ato formal que indica, representa e delimita o serviço prestado e a relação técnica existente entre o tomador de serviço e o profissional, bem como faz prova de que os tomadores têm a seu serviço profissional habilitado na forma da lei;

Comentário: A ART é o instrumento que identifica quem é o profissional que irá responder tecnicamente e legalmente pelo serviço ou estabelecimento. Após formalizar a contratação com o tomador de serviço (por exemplo, carteira assinada ou contrato de prestação de serviço), o profissional deve formalizar a referida relação com o Sistema CFMV/CRMVs, o que se dá justamente mediante a ART. O profissional deve dedicar especial atenção ao conteúdo da ART, pois é ele que delimita o âmbito de atuação. Assim, qualquer ressalva ou exceção à atuação deve ser inserida na ART.

II - Homologação de Anotação de Responsabilidade Técnica: ato administrativo exarado pelo CRMV caracterizador da regularidade formal da relação técnica existente entre o tomador de serviço e o profissional à luz da legislação de regência da atividade profissional;

Comentário: Uma vez preenchida a ART, ela deve ser submetida à análise e deliberação pelo CRMV para fins de homologação e, assim, regularidade. Somente após a homologação pelo CRMV é caracterizada a formalização da anotação de RT. Necessário registrar que o CRMV, nos exatos termos da presente Resolução, poderá a qualquer momento rejeitar ou cancelar a ART, de forma devidamente justificada.

III – Laudo Informativo: documento obrigatoriamente elaborado pelo responsável técnico, a ser encaminhado ao CRMV, que descreve o descumprimento às orientações feitas em Termo de Constatação e Recomendação;

Comentário: Há três documentos listados nesta resolução, de uso do responsável técnico, sendo eles: livro de registro e ocorrências, termo de constatação e laudo informativo. São documentos a serem utilizados na rotina do profissional para certificar a realização do seu



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA

trabalho e para resguardar sua atuação. O Laudo Informativo é o documento pelo qual o profissional leva ao conhecimento do CRMV o descumprimento, pelo tomador de serviço, de orientações técnicas formalmente repassadas. Esse documento é de extrema importância porque formaliza o cuidado, zelo e atenção do profissional e, inclusive, pode se valer de instrumento de prova para defesa em questões administrativas, éticas, civis ou criminais.

IV – Livro de Registros e Ocorrências: documento obrigatório de uso do responsável técnico no qual são registradas as informações relacionadas ao serviço prestado, tais como treinamentos, conformidades, desconformidades e orientações técnicas;

Comentário: Assim, como o Laudo Informativo, esse documento formaliza o cuidado, zelo e atenção do profissional e, nesse sentido, pode se valer de instrumento de prova para defesa em questões administrativas, éticas, civis ou criminais. É responsabilidade do profissional lançar no Livro todas as ações e orientações repassadas e, assim, diante de eventuais fiscalizações feitas (quer pelo CRMV, quer por outros órgãos e entidades) ou solicitações, fazer prova da diligente atuação. Igualmente, o Livro de Registro e Ocorrências é instrumento de uso e consulta constante pelo tomador de serviço, pois, a qualquer tempo, pode identificar as orientações de atuação.

V - Profissional: médico-veterinário ou zootecnista inscrito no Sistema CFMV/CRMVs;

Comentário: Conforme as Leis 5517 e 5550/68, o médico-veterinário e o zootecnistas só estão aptos a atuarem se estiverem devidamente inscritos no Sistema CFMV/CRMVs.

VI – Responsabilidade Técnica de Estabelecimento: aquela na qual o profissional se responsabiliza tecnicamente por todas as atividades e serviços/relatórios desenvolvidos em estabelecimento sujeito a registro ou cadastro no CRMV e relativos à Medicina Veterinária ou à Zootecnia;

Comentário: Uma das novidades desta resolução foi a classificação dos tipos de anotação de responsabilidade técnica, a depender do tipo de prestação de serviço. Neste inciso é apresentada a definição da Responsabilidade Técnica de Estabelecimento, que nada mais é que se responsabilizar por toda e qualquer atividade relativa à medicina veterinária e zootecnia desenvolvida pela empresa. A ART de estabelecimento, pois, deve ser formalizada na hipótese de o profissional assumir a responsabilidade técnica total/integral das atividades e serviços desenvolvidos. Caso a responsabilidade técnica não seja integral, o profissional deve se valer de alguma outra ART prevista na Resolução. Lembrando que o sistema Siscad Web estará atualizado com esta Resolução, sendo facilmente identificados pelo profissional os tipos de ART no momento do preenchimento online do documento. Modelo do formulário disponível no anexo V da resolução, visualize [clikando aqui](#).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA

VII - Responsabilidade Técnica de Eventos: aquela na qual o profissional se responsabiliza tecnicamente por evento em que há exposição ou permanência de animais por período determinado;

Comentário: Para a prestação desse serviço, agora o profissional irá preencher uma ART específica, informando o endereço da realização do evento, a data de início, horário e data final do evento, utilizando desta ART para eventos esporádicos. Modelo do formulário disponível no anexo IX da resolução, visualize [clikando aqui](#).

VIII - Responsabilidade Técnica para finalidade específica de emissão de documento: aquela na qual o profissional, diante de necessidade de comprovação perante algum órgão ou entidade, se identifica como autor e se responsabiliza pelo conteúdo de documento por ele expedido em razão de sua atividade, tais como projetos, laudos, perícias, pareceres, levantamentos ou quaisquer outros em que haja necessidade de homologação de ART;

Comentário: Para a prestação desse tipo de serviço, o profissional irá preencher a ART de emissão de documentos, sendo exemplos comuns: PGRSS, projetos de crédito rural, projetos agropecuários, projetos de estudos ambientais etc. Modelo do formulário disponível no anexo VII da resolução, visualize [clikando aqui](#). ATENÇÃO - Esta ART não é referente ao acompanhamento da execução do projeto, é apenas referente à elaboração do mesmo, por isso não tem vigência descrita no formulário. Para os casos em que o profissional irá acompanhar a execução do projeto, é necessário homologar outra ART do modelo condizente com o tipo de projeto, onde conste a vigência deste acompanhamento. Exemplo: Um projeto de controle populacional pode ter uma ART do projeto, feito por um profissional, e outra ART da execução do mesmo, que pode ser uma ART de evento, de serviço ou de evento, conforme o caso.

IX – Responsabilidade Técnica de Proprietário: aquela na qual o profissional se responsabiliza tecnicamente por estabelecimento do qual seja proprietário;

Comentário: São aqueles casos em que o profissional faz parte, formalmente, do quadro societário da empresa e ele mesmo será o responsável técnico. Também pode ser utilizada no caso de consultório veterinário registrado no CPF do RT.

X – Responsabilidade Técnica de Serviço ou Setor: aquela na qual o profissional se responsabiliza por serviço específico ou por determinado setor de estabelecimento;

Comentário: Neste caso o profissional é contratado ou definido como responsável técnico de parte do estabelecimento ou um serviço específico. Por exemplo, em uma clínica veterinária, pode ser definido um RT para o setor de internação; outro para o setor



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA

cirúrgico. Assim como em uma instituição de ensino podemos ter profissionais distintos nos diversos setores da instituição, tais como hospital escola, fazenda escola etc. Esta ART é complementar mas não substitui a ART de Estabelecimento nos casos em que o mesmo está sujeito a registro e ART. Por exemplo, uma clínica que tem um RT do setor de internação ainda precisa ter o RT geral do estabelecimento. Em outros casos em que o estabelecimento precisa apenas do RT do setor, é possível homologar apenas este tipo de ART, como por exemplo um RT de supermercado, onde o profissional não será responsável pelo comércio de grãos, padaria ou outros produtos, limitando-se ao setor de açougue ou dos produtos de origem animal. Modelo do formulário disponível no anexo VIII da resolução, visualize [clikando aqui](#).

XI – Responsabilidade Técnica de Suplência: aquela na qual, por exigência legal ou contratual, um profissional substitui outro por tempo determinado e fixo, devendo a ART do substituído estar vigente;

Comentário: A ART de suplência deve ocorrer sempre que houver a necessidade de uma substituição do responsável técnico atuante no local. Por exemplo, pode haver uma ART de suplência para este substituir em eventualidade de ausência do profissional que já tem a ART homologada. Importante destacar, que no caso de suplência, sempre teremos uma ART vigente para que a de suplência seja inserida. Modelo do formulário disponível no anexo X da resolução, visualize [clikando aqui](#).

XII – Responsável Técnico (RT): profissional inscrito no Sistema CFMV/CRMVs que, no exercício da Medicina Veterinária ou da Zootecnia, atua de modo a instituir protocolos, orientar prestadores ou tomadores de serviços e empregados e garantir que os serviços prestados e/ou produtos sejam oferecidos em conformidade aos requisitos técnicos e regulamentares existentes;

Comentário: O Responsável Técnico desempenha papel crucial na garantia da qualidade, segurança e conformidade das atividades desempenhadas pelo estabelecimento. Ele compartilha da responsabilidade de assegurar um produto e serviço de qualidade seja ofertado à população.

XIII – Taxa de Anotação ou Renovação de Responsabilidade Técnica: tributo cujo fato gerador é a relação técnica e formal entre o profissional e o tomador de serviço e que permite a respectiva homologação e o consequente exercício regular do poder de polícia pelo Sistema CFMV/CRMVs;

Comentário: Para que a ART seja homologada, é necessário fazer o devido preenchimento do documento no site do CFMV e realizar o pagamento da respectiva taxa. Lembrando que



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA

o responsável pelo preenchimento da ART é o profissional e não o empresário.

XIV – Termo de Constatação e Recomendação: documento obrigatoriamente elaborado pelo responsável técnico a ser entregue ao tomador de serviços e que descreve problemas técnicos ou operacionais, com orientações para adoção de ações corretivas;

Comentário: Assim como o Laudo Informativo e o Livro de Registro e Ocorrências, o Termo de Constatação e Recomendação é documento que demonstra a efetiva e diligente atuação técnica e qualificada do responsável técnico no sentido de orientar o tomador de serviço. O ideal é que o profissional guarde consigo o comprovante de envio e entrega do Termo ao tomador de serviço e, caso seja necessário, fazer prova de que efetivamente levou ao conhecimento do tomador as medidas de ajuste necessárias.

XV - Tomador de Serviço: pessoa física ou jurídica, pública ou privada, cuja atividade, permanente ou eventual, exija a prestação de serviços pelos profissionais.

Comentário: Tomador de serviço é todo aquele que contrata o médico-veterinário ou o zootecnista para prestação do serviço.

CAPÍTULO II
DA OBRIGATORIEDADE DE CONTRATAÇÃO
DE RESPONSÁVEL TÉCNICO

Art. 3º O tomador de serviço obrigado a registro ou sujeito a cadastro no Sistema CFMV/CRMVs deve manter ou possuir responsável técnico para orientar, dirigir, supervisionar ou executar atividade profissional com competência prevista em lei.

Comentário: A depender da atividade desempenhada pelo estabelecimento, é exigido para sua regularização seu registro ou cadastro. Todas as empresas previstas nos artigos 1º e 2º da Resolução CFMV nº 1177 estão passíveis de registro. Já os estabelecimentos ou serviços que não possuem atividade principal relativa à medicina veterinária ou zootecnia estão dispensados de registro, mas, se necessitarem para qualquer fim a homologação de uma ART, necessitam realizar o seu cadastramento.

Nem sempre os tomadores de serviço têm a noção da necessidade e importância de contratação de profissional para o exercício da responsabilidade técnica. Todavia, além de ser uma exigência legal, a contratação do responsável técnico é que permite ao tomador de serviços a regular oferta dos produtos e serviços e, assim, minimizar perdas e prejuízos e otimizar ganhos. Ao proceder à contratação do responsável técnico, muito mais do que cumprir exigência legal, o tomador de serviço passa a contar com profissional dedicado à orientação e, inclusive, à atuação perante os órgãos regulatórios e fiscalizatórios da



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA

atividade.

Parágrafo único. Estão obrigados à contratação de responsável técnico:

I - todo serviço prestado em caráter temporário ou permanente que envolva estudo, projeto, pesquisa, orientação, direção, assessoria, consultoria, perícia, experimentação, levantamento de dados, parecer, relatório, laudo técnico, inventário, planejamento, avaliação, arbitramentos, planos de gestão relativos às atividades elencadas nos arts. 5º e 6º da Lei nº 5.517/68, no art. 3º da Lei nº 5.550/68, no Decreto-lei nº 467/69 e normas esparsas, bem como às ligadas ao meio ambiente e à preservação da natureza, e quaisquer outros serviços na área da Medicina Veterinária e da Zootecnia ou a elas ligados, em estabelecimentos cuja atividade básica, esteja ou não relacionada à Medicina Veterinária ou à Zootecnia, mas que necessite, para qualquer fim, comprovação de que possui profissional legalmente habilitado, onde a responsabilidade do profissional está limitada a um setor do estabelecimento ou à um determinado serviço;

Comentário: O presente inciso faz menção expressa à legislação que rege a atuação específica e direta dos médicos-veterinários e zootecnistas.

II - todo serviço prestado em caráter continuado por pessoa física ou jurídica cuja atividade básica ou àquela pela qual preste serviços a terceiros seja privativa, peculiar ou relacionada à Medicina Veterinária ou à Zootecnia.

Comentário: O presente inciso faz menção, ainda que sem citação, à Lei nº 6.839/1980.

Art. 4º O exercício da responsabilidade técnica por prazo superior a 90 (noventa) dias na jurisdição de CRMV no qual o profissional não esteja inscrito exige a inscrição secundária ou transferência, conforme o caso.

Comentário: O presente artigo decorre do art.23 da Lei nº 5.517/1968, que exige inscrição secundária do profissional que atuar em distinta Unidade da Federação por mais de 90 dias. Conforme art. 12 da Resolução CFMV 1475/22, que regulamenta sobre inscrição profissional, o profissional pode atuar em outro estado sem possuir inscrição naquele respectivo estado, podendo inclusive ser Responsável Técnico durante este período. Lembrando que não será possível renovar esta anotação, caso seja necessário prorrogação de prazo, o profissional deverá se regularizar no CRMV da jurisdição mediante inscrição secundária ou pedindo transferência do estado em que já possui inscrição.

§ 1º Na situação prevista no caput do artigo o profissional deve submeter o pedido de anotação de responsabilidade técnica ao CRMV do local da prestação do serviço.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA

Comentário: O profissional e os CRMVs devem ter especial atenção quanto ao cumprimento deste dispositivo, sob pena de responsabilização administrativa e/ou ética.

§ 2º Uma vez homologada, o CRMV homologador deve comunicar oficialmente o CRMV em que o profissional possui inscrição.

Comentário: A comunicação prevista tem por objetivo viabilizar o exercício do Poder de Polícia pelo CRMV no qual o profissional possui inscrição, pois é dele a competência para eventual instauração de Processo Ético Profissional (art.32 da Lei nº 5.517/1968 e art.3º da Resolução CFMV nº 1330/2020).

CAPÍTULO III
DAS ATRIBUIÇÕES DO RESPONSÁVEL TÉCNICO

Art. 5º Tendo como premissa a atuação ética, os princípios técnicos e preceitos legais do exercício profissional, são atribuições gerais e comuns aos responsáveis técnicos:

Comentário: As atribuições listadas na resolução são aquelas comuns para qualquer tipo de atividade a ser desempenhada, seja em um frigorífico ou em uma fábrica de alimentos para animais. Por esse motivo, algumas resoluções que tratavam de atribuições para áreas específicas foram revogadas por esta normativa. Lembrando que, de acordo com as orientações estabelecidas em manuais e legislações existentes, cada área de atuação possui suas diretrizes específicas a serem seguidas. O CFMV está editando diversos manuais que detalham atribuições e diretrizes de atuação para diversos ramos de atividade da medicina veterinária e zootecnia, [clique aqui](#) para ver os já publicados.

I - conhecer e se manter atualizado com relação à legislação inerente à sua área de atuação;

Comentário: Este é um dever de todo médico-veterinário e zootecnista, não sendo apenas uma atribuição do RT, estando previsto nos códigos de ética de ambas as profissões.

II - instituir protocolos, orientar prestadores ou tomadores de serviços e empregados e garantir que os serviços prestados e/ou produtos sejam oferecidos em conformidade aos requisitos técnicos e regulamentares existentes;

Comentário: Uma vez contratado, o profissional deve empregar todos os esforços no sentido de proceder à devida e integral orientação e, assim, a formalização das orientações é medida desejável.

III – orientar e treinar todo pessoal envolvido na atividade sob sua responsabilidade no sentido de garantir a qualidade dos serviços e produtos;





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA

Comentário: Importante a realização de treinamentos periódicos com a equipe e a necessidade de se registrar essas ações no livro de registros e ocorrências para comprovar a realização assim como resguardar a atuação do profissional.

IV - comunicar aos órgãos e entidades competentes das esferas municipal, estadual, distrital ou federal, os desvios relacionados às normas afetas às práticas adotadas em todas as atividades que coloquem em risco a saúde humana, animal ou ambiental;

Comentário: O profissional deve procurar os canais oficiais dos órgãos e manter o registro da formalização de cada comunicação. No caso de comunicação ao CRMV deve utilizar o laudo informativo, possível de ser preenchido de forma online no sistema online do CFMV.

V - comunicar imediatamente ao CRMV o encerramento de sua responsabilidade técnica;

Comentário: É importante que o profissional faça a baixa da sua ART caso ele encerre seu vínculo com o estabelecimento antes do vencimento da anotação. Caso não seja feita, e algo irregular ocorra no estabelecimento, o RT poderá ser responsabilizado mesmo não atuando mais no local. Lembrando que a baixa pode ser feita no sistema online do CFMV, e que essa situação não se enquadra para ARTs que foram cumpridas até a finalização do contrato, visto que neste caso o encerramento é automático na data de vencimento da ART.

VI - enviar sempre que solicitado pelo CRMV, relatório informando sobre a regularidade das atividades;

Comentário: O CRMV pode solicitar a qualquer momento relatórios ou esclarecimentos da atuação do profissional como responsável técnico, inclusive após a finalização do contrato se algum fato anterior precisa ser averiguado. Por isso da importância do profissional fazer os devidos registros, e ter cópia dos documentos gerados em seu arquivo profissional.

VII - assegurar-se de que o tomador de serviço encontra-se em situação de regularidade técnica e cadastral nos órgãos oficiais e no CRMV relativa às atividades profissionais ensejadoras de sua contratação;

Comentário: O RT deve certificar que o estabelecimento está regular perante aos órgãos, principalmente aqueles relativos à profissão, como CRMV; MAPA; Vigilância Sanitária; Secretarias Ambientais etc, estando certo que não atua em uma empresa clandestina. Caso o estabelecimento esteja irregular, é necessário orientar o tomador de serviços a regularizar sua situação.

VIII - manter bom relacionamento com os órgãos e entidades oficiais de fiscalização, inspeção e defesa, executando suas atividades em consonância com as normas legais e



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA

regulamentares;

Comentário: É importante que o RT tenha boa relação com os agentes fiscalizadores, sendo que durante as fiscalizações ou até mesmo como forma de solucionar dúvidas, pode acionar esses profissionais e ser orientado sobre as melhores práticas a serem adotadas.

IX - colaborar com as ações fiscalizatórias e demais medidas implementadas requisitadas pelo CRMV, tais como permitir o acesso ao estabelecimento, prestar as informações e fornecer os documentos que forem solicitados;

Comentário: O responsável técnico é a pessoa responsável pela intermediação técnica entre o estabelecimento e o CRMV, razão pela qual tem o dever de viabilizar o exercício das ações pelo Conselho.

X - garantir que as atividades desempenhadas no estabelecimento limitem-se aos fins para os quais está autorizado;

Comentário: Caso o profissional identifique que o estabelecimento está realizando serviços ou oferecendo produtos dos quais não possui autorização, ou que pretende fazê-lo, deve orientar para cessar imediatamente a atividade irregular ou não iniciá-la antes de obter autorização. Por exemplo, consultório realizando cirurgia, estabelecimento com serviço de inspeção municipal comercializando produtos fora da jurisdição que lhe é permitido, laticínio industrializando produtos que ainda não possui autorização para fabricar.

XI - mapear os riscos inerentes às atividades relativas ao tomador de serviço e orientar as medidas para minimizá-los ou evitá-los;

Comentário: É dever do RT manter-se vigilante para os riscos, pois ele é o detentor do conhecimento técnico que permite a antecipação de ações para garantir a segurança do produto ou do serviço prestado.

XII - assegurar que o tomador de serviço afixe, em local visível, o Certificado de Registro e a Anotação de Responsabilidade Técnica.

Comentário: São esses documentos que comprovam que a empresa está regular perante o CRMV e faz prova de quem é o Responsável Técnico, devendo ficar expostos em local visível para conhecimento dos clientes e/ou agentes de fiscalização.

XIII – Preencher os livros de registro e ocorrência e expedir, quando necessário, os termos de constatação e recomendação e laudos informativos.

Comentário: Como exposto acima, os documentos previstos nesta Resolução têm o objetivo



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA

de formalizar as ações do profissional e, inclusive, servir de instrumento de defesa em questões éticas, administrativas, civis ou criminais.

CAPÍTULO IV
DOS DOCUMENTOS

Art. 6º São documentos relacionados ao exercício da responsabilidade técnica:

- I - livro de registros e ocorrências;
- II – termo de constatação e recomendação ([Anexo I](#));
- III – laudo informativo ([Anexo II](#)).

Comentário: Reiteram-se os comentários feitos aos incisos do art.2º acima.

Art. 7º - O Responsável Técnico deve anotar, no sistema de registros e ocorrência informatizado específico do CFMV, suas atividades, orientações, recomendações, bem como as ocorrências que, a seu critério, não forem registradas no Termo de Constatação e Recomendação.

Comentário: Será disponibilizada dentro do sistema online do CFMV a ferramenta para o profissional fazer os registros necessários da sua atuação como RT. Uma vez lançadas as informações, o tomador de serviço será automaticamente notificado por e-mail.

Art. 8º - O Responsável Técnico, ao identificar problemas técnicos ou operacionais que necessitem de ações corretivas, deve emitir Termo de Constatação e Recomendação, nos termos do [Anexo I](#) desta Resolução.

Comentário: Reiteram-se os comentários feitos aos incisos do art.2º acima.

Parágrafo único. O Termo de Constatação e Recomendação será emitido em 2 (duas) vias, sendo a primeira entregue ao tomador de serviço e a segunda permanecendo com o responsável técnico.

Comentário: Como afirmado acima, importante que o profissional guarde consigo o comprovante de entrega do Termo.

Art. 9º Nas situações em que o tomador de serviço se recusar a executar orientações contidas no Termo de Constatação e Recomendação ou dificultar a ação do responsável técnico, este deverá emitir Laudo Informativo, nos termos do [Anexo II](#) desta Resolução.

Comentário: Reiteram-se os comentários feitos aos incisos do art.2º acima.





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA

§ 1º O Laudo Informativo, observada a gravidade da situação e respectivas consequências, deve ser emitido e encaminhado ao CRMV no máximo de 30 (trinta) dias após o esgotamento do prazo definido no Termo de Constatação e Recomendação.

Comentário: No código de ética profissional, no capítulo de responsabilidade técnica já há a previsão da emissão do laudo informativo pelo RT, inclusive quando o tomador de serviço se negar e/ou dificultar a ação da fiscalização oficial. O CRMV tomará as medidas cabíveis, realizando fiscalização ou solicitando providências de órgãos responsáveis.

Como se vê, o Laudo Informativo é uma importante ferramenta de colaboração disponibilizada pelo Sistema CFMV/CRMVs ao profissional.

§ 2º O Laudo Informativo deve ser emitido em 2 (duas) vias, sendo a primeira encaminhada ao CRMV e a segunda permanecendo de posse do responsável técnico.

Comentário: Na resolução ficou prevista a possibilidade de emissão do documento em duas vias, mas já é possível utilizar do sistema online do CFMV, sendo o CRMV notificado sempre que recebe novo laudo informativo. Neste caso as duas vias são eletrônicas e já armazenadas automaticamente pelo sistema.

CAPÍTULO V
DA ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA

Art. 10. Toda prestação de serviços de responsabilidade técnica está sujeita à prévia anotação perante o CRMV em cuja jurisdição ela ocorra, observadas as modalidades indicadas nos incisos VI a XI do Art. 2º desta Resolução.

Comentário: Reiteram-se os comentários feitos aos incisos I e II do art.2º acima.

§ 1º A anotação de responsabilidade técnica terá validade máxima de 12 (doze) meses.

Comentário: A manutenção do prazo máximo tem por objetivo assegurar a regularidade do vínculo entre o profissional e o tomador de serviço e, assim, viabilizar a fiscalização pelo Conselho.

§ 2º As anotações de responsabilidade técnica para finalidade específica de emissão de documento não terão período de vigência.

Comentário: Essa é a única ART que não possui período de vigência, podendo o profissional inserir quantas ARTs forem necessárias. Isso porque o conteúdo e efeitos da ART são instantâneos.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA

§ 3º Quando a atividade do tomador de serviço envolver mais de um profissional, poderão ser formalizadas tantas ARTs quantos forem os profissionais, respeitados os limites das respectivas competências.

Comentário: O dispositivo explicita a possibilidade de em um mesmo estabelecimento coexistirem responsáveis técnicos distintos. Especial atenção deverá ser dedicada na definição dos limites específicos de cada atuação.

Art. 11. O CRMV, a qualquer tempo, poderá avaliar se a anotação de responsabilidade técnica permite o fiel cumprimento das atribuições profissionais, levando em consideração, dentre outras circunstâncias:

Comentário: Como exposto, a ART tem por objetivo principal a formalização do vínculo entre profissional e tomador de serviço e a ciência, pelo Conselho, de tal vínculo, de modo a permitir a fiscalização do exercício profissional. A fiscalização pode ser ativa (de ofício) ou reativa (a partir de denúncia). Nesse contexto, caso o CRMV detecte alguma irregularidade na atuação profissional ou incompatibilidade para a realização do serviço, poderá, após solicitar esclarecimentos ao profissional e não sendo suficientes, cancelar a ART.

I - a compatibilidade entre as responsabilidades técnicas já anotadas;

Comentário: Esse inciso revela a atenção que o profissional deve ter em relação ao volume das ARTs já existentes.

II - a compatibilidade de horários;

Comentário: Esse inciso revela a atenção que o profissional deve ter em relação à jornada dedicada a cada ART.

III – a distância geográfica dos respectivos locais de trabalho e o tempo de deslocamento;

Comentário: Esse inciso revela a atenção que o profissional deve ter em relação ao deslocamento físico necessário para os atendimentos presenciais.

IV - a estrutura e tecnologia necessárias para o desenvolvimento da atividade;

Comentário: Esse inciso revela a atenção que o profissional deve ter em relação aos aspectos tecnológicos existentes ou inexistentes e que, pois, podem auxiliar ou prejudicar a atuação.

V – o conhecimento e treinamento do profissional;

Comentário: Esse inciso revela a atenção que o profissional deve ter em aceitar e assumir a responsabilidade técnica em áreas para as quais tenha a capacitação. Para a homologação



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA

pelos CRMV não se exige qualquer capacitação ou formação complementar, sendo suficiente a inscrição no sistema. Contudo, aumentam-se os riscos ao profissional se aceitar a assunção de responsabilidade técnica em área/atividade que seja estranha à respectiva atuação.

VI - o respeito às competências privativas.

Comentário: Esse inciso revela a atenção que o profissional deve ter em não avançar sobre atribuições e competências privativas de outros profissionais e, assim, em não exercer ilegalmente outras profissões.

Seção I

Do Cadastramento e Homologação da ART

Art. 12. O cadastramento de ARTs dar-se-á eletronicamente (e-ART), via sistema específico, mediante acesso pelo profissional e preenchimento dos formulários.

Comentário: Trata-se de medida de inovação voltada a desburocratizar e facilitar a relação entre o profissional e o Sistema CFMV/CRMVs.

§ 1º Em situações excepcionais, poderá apresentar a anotação fisicamente mediante preenchimento e entrega dos formulários e documentos necessários.

Comentário: Trata-se de medida alternativa à inovação tecnológica.

§ 2º O cadastramento que envolva tomadores de serviço sem cadastro ou registro no CRMV depende da indicação dos seguintes dados:

I – nome ou razão social;

II – nome de fantasia, conforme o caso;

III – CPF ou CNPJ, conforme o caso;

IV – endereço completo;

V – telefone e e-mail;

VI – identificação (nome e CPF) do representante de pessoa jurídica, se for o caso.

Comentário: O §2º e incisos têm por objetivo explicitar as informações necessárias para o cadastramento de ARTs de tomadores de serviço que não possuam vínculo formal com o Sistema CFMV/CRMVs.

§ 3º A ausência de cadastro ou registro não impedirá o cadastramento, processamento e homologação da ART, sem prejuízo da adoção das medidas necessárias à regularização do tomador de serviço.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA

Comentário: Isso significa que o profissional poderá realizar a ART antes do tomador de serviço formalizar seu registro ou cadastro, não havendo obrigatoriamente a ordem de primeiro realizar o registro/cadastro para depois formalizar a ART. Só lembrando que uma das atribuições do profissional é garantir que o estabelecimento esteja regular perante aos órgãos, inclusive no CRMV.

§ 4º O cadastramento da Anotação ou Renovação de ART é responsabilidade do profissional.

Comentário: Trata-se de obrigação do profissional, não do tomador de serviço. Destaque que a obrigação não compreende o pagamento da taxa, que pode ser feita tanto pelo profissional quanto pelo tomador de serviço.

Art. 13. A anotação de responsabilidade técnica deve ser atualizada no prazo máximo de 10 (dez) dias, após firmado o contrato de Responsabilidade Técnica com o estabelecimento.

Comentário: Após formalizar o contrato de prestação de serviço, ou ter a carteira assinada, ou formalizar a prestação do serviço, o profissional tem 10 dias para formalizar sua ART no CRMV da jurisdição.

Art. 14. O profissional poderá alterar informações da anotação de responsabilidade técnica antes da respectiva homologação pelo CRMV.

Parágrafo único. Havendo a necessidade de alteração de ART já homologada, esta deverá ser cancelada e, em seguida, solicitado novo cadastramento, não havendo reaproveitamento de taxas pagas.

Comentário: Caso o profissional perceba que preencheu algo errado, ou queira incluir alguma informação, só é possível antes da homologação da ART. Caso isso ocorra após a homologação, é necessário dar baixa na referida ART, sendo formalizada uma nova, com novo pagamento de taxa. Por isso, fique atento ao preenchimento e as informações incluídas. Em caso de dúvidas, faça contato prévio com seu CRMV.

Art. 15. Os CRMVs poderão solicitar documentação complementar para decidir pela homologação.

Comentário: Como exposto acima, o CRMV pode e deve proceder à análise geral da solicitação a fim de homologar as ARTs que possam ser exercidas e, com isso, trazer mais um nível de segurança à sociedade.

§ 1º As ARTs somente serão homologadas após o pagamento da taxa de anotação ou



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA

renovação, conforme o caso.

§ 2º As guias para pagamento das taxas mencionadas no caput serão geradas após a finalização do requerimento.

§ 3º As guias poderão ser emitidas em nome do profissional ou do tomador do serviço, conforme indicação feita pelo profissional.

§ 4º Não serão ressarcidos valores relativos a taxas de homologação de ART.

Art. 16. Cabe ao profissional a coleta das assinaturas das partes em ao menos duas vias impressas da anotação de responsabilidade técnica, sendo uma para seu próprio arquivo e outra de propriedade do tomador de serviço, para exposição no local da prestação do serviço.

Comentário: Após a homologação da ART, é necessário fazer a impressão para coleta de assinaturas, ou formalizá-las em sistema eletrônico. A ART só é válida se for homologada pelo CRMV e assinada pelo contratado e contratante. O profissional é o único responsável pela veracidade das informações prestadas no sistema e deve guardar consigo uma via assinada pelo contratante para o caso de uma eventual contestação da parte.

Seção II
Da Renovação da ART

Comentário: Como exposto, as ARTs têm data máxima de validade (12 meses) e, diante da proximidade do fim do prazo e na hipótese de se desejar a prorrogação, devem ser seguidos os requisitos definidos nesta Seção II.

Art. 17. Serão consideradas renovação, inclusive para o fim de aplicação da taxa diferenciada, somente as ARTs que atenderem a todos os seguintes requisitos:

- I – manutenção do responsável técnico;
- II – manutenção do tomador de serviço; e
- III – a solicitação de renovação ser efetuada antes do término da vigência da que se pretende renovar.

Comentário: Caso o profissional não faça o preenchimento do formulário até a data de vencimento da ART vigente, será cobrada taxa diferenciada, não sendo mais enquadrado como renovação. Sempre que o contratante trocar de profissional RT, será cobrada taxa de nova ART, não sendo considerada renovação mesmo que dentro da vigência da ART anterior



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA

do outro profissional.

Seção III
Da Validade da ART

Art. 18. São consideradas válidas as anotações que:

I - encontram-se dentro do prazo de vigência, definida como o período compreendido entre as datas de início e de finalização do serviço;

II - possuam campo de verificação de autenticidade confirmada pelo CFMV e devidamente assinadas pelo profissional e o tomador de serviços.

Seção IV
Da Extinção da ART

Art. 19. O responsável técnico ou o tomador do serviço poderá requerer, a qualquer tempo, o cancelamento da ART, que se dará da seguinte maneira:

Comentário: Motivos posteriores à homologação da ART podem acarretar a respectiva ruptura antes de esgotado o prazo de vigência. Nesse caso, tanto o profissional ou o tomador de serviço são obrigados a procederem à formal extinção do vínculo.

I – eletronicamente, via sistema específico, mediante acesso pelo profissional ou tomador de serviço e preenchimento dos formulários;

Comentário: Trata-se de medida de inovação tecnológica voltada a desburocratizar o processo. O anexo III com o modelo do requerimento do cancelamento de anotação de responsabilidade técnica a pedido do RT está disponível [clikando aqui](#). O anexo IV com o modelo do requerimento do cancelamento de anotação de responsabilidade técnica a pedido do tomador de serviço está disponível [clikando aqui](#).

II – fisicamente mediante preenchimento e entrega dos formulários e documentos constantes nesta Resolução.

Comentário: Trata-se de alternativa à inovação tecnológica.

§ 1º O requerimento de cancelamento deve indicar o respectivo motivo, conforme [anexo III](#) e [anexo IV](#).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA

§2º A parte que não tiver requerido o cancelamento será notificada eletronicamente.

Comentário: A notificação tem por objetivo assegurar que todos os envolvidos tenham ciência de que determinado profissional não mais seja o responsável técnico e que o tomador de serviço deva proceder à contratação de outro.

Art. 20. A extinção da responsabilidade técnica ocorrerá quando:

I - requerida pelo profissional ou tomador de serviço;

II - o profissional for cassado ou suspenso do exercício da profissão;

III - o CRMV, de modo fundamentado e após manifestação do profissional, decidir pela impossibilidade jurídica ou fática de exercer a responsabilidade técnica;

Comentário: Toda a decisão da Administração Pública deve ser fundamentada e, sempre, após se observar o necessário contraditório.

IV - ocorrer impedimento do profissional por prazo superior a 30 (trinta) dias;

V – expirado o prazo de validade ou finalizado o serviço;

VI – houver a suspensão ou cancelamento de registro do tomador do serviço;

VII – houver o cancelamento das ARTs por transferência ou cancelamento da inscrição profissional.

Seção V
Da Carga Horária

Art. 21. A carga horária presencial diária e/ou semanal necessária ao exercício da responsabilidade técnica deve ser definida a partir da complexidade e dimensão dos serviços, a critério do profissional e do tomador de serviço.

Parágrafo único. Compete ao profissional distribuir a carga horária, sendo recomendável fazer-se presente em horários e dias distintos para melhor avaliar as atividades do tomador de serviço.

Comentário: O CFMV entendeu que a definição de carga horária e remuneração do profissional devem ser decididas pelo contratado e contratante, não havendo mais previsão



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA

*de inclusão e análise dessas informações no formulário de ART. Assim torna-se ainda mais importante a formalização de contrato a parte com o tomador de serviços, deixando claro todos os critérios para a atuação do responsável técnico. A carga horária e remuneração apresentada pelos regionais servem apenas de parâmetros para que o profissional defina o que é plausível para o estabelecimento em que irá prestar o serviço. **As cargas horárias sugeridas pelos CRMVs não são fatores de automático impedimento de homologação das ARTs.** Além disso, o profissional deve se pautar nos parâmetros definidos no próprio código de ética para propor seus honorários. Independentemente da carga horária presencial, o responsável técnico responde administrativa, civil e criminalmente pelos serviços prestados e produtos oferecidos pelo estabelecimento no âmbito da atuação profissional.*

CAPÍTULO VI
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 22. A anotação de responsabilidade técnica de serviço ou de evento não substitui a necessidade de homologação de ART do estabelecimento quando a atividade básica for relacionada à Medicina Veterinária ou à Zootecnia ou em relação àquela pela qual preste serviços a terceiros.

Comentário: Pode acontecer do estabelecimento precisar da ART de eventos e da de estabelecimento. Por exemplo, uma empresa de leilões, em que realiza eventos semanais, e uma exposição agropecuária no ano, precisa homologar a ART de estabelecimentos para os leilões semanais, e uma de eventos para a exposição agropecuária.

Art. 23. Nos casos em que houver mais de um profissional responsável técnico, a responsabilidade de cada um será apurada nos limites das atividades informadas nas respectivas anotações.

Art. 24. As decisões proferidas quanto ao previsto nesta Resolução poderão ser objeto de recurso:

Comentário: Caso o CRMV não homologue a ART do profissional ou cancela alguma ART vigente, o profissional poderá entrar com recurso, devidamente fundamentado, se atentando para os prazos listados nos incisos abaixo:

I – no prazo de 10 (dez) dias corridos, quando proferidas pelo Secretaria-Geral do CRMV;

II – no prazo de 15 (quinze) dias corridos, caso proferidas por órgão Colegiado do CRMV.

§ 1º Os recursos serão interpostos :



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA

I – na hipótese do inciso I do caput deste artigo pelo Plenário do CRMV;

II – na hipótese do inciso II do caput deste artigo, serão decididos pelo Plenário do CFMV.

§ 2º Não serão admitidos recursos que não os previstos neste artigo.

Art. 25. Os CRMVs deverão orientar os profissionais e tomadores de serviço quanto ao disposto nesta Resolução, bem como a respeito das atribuições do responsável técnico.

Comentário: Trata-se de obrigação que os CRMVs devem cumprir de modo a proceder à orientação.

Art. 26. Independentemente da carga horária presencial, o responsável técnico responde administrativa, civil e criminalmente pelos serviços prestados e produtos oferecidos pelo estabelecimento no âmbito da atuação profissional e que contrariem o disposto nesta Resolução, demais atos expedidos pelo CFMV e nas legislações vigentes.

Art. 27 Os Anexos desta Resolução estão disponíveis no sítio eletrônico deste CFMV (<http://portal.cfmv.gov.br/>) a partir da publicação desta Resolução no Diário Oficial da União.

Comentário: Os links dos anexos foram inseridos ao longo do texto desta resolução comentada, estando sublinhados.

Art. 28. Esta Resolução entrará em vigor no dia 1º de janeiro de 2024 e revoga as disposições em contrário, especificamente a Resolução nº 582, de 11/12/1991; a nº 683, de 16/3/2001; a nº 746, de 29/8/2003; a nº 947, de 26/3/2010, os arts. 2º e 3º da Resolução nº 1091, de 23/9/2015; o art. 2º da Resolução nº 1158, de 23/6/2017; a nº 1178, de 17/10/2017; a nº 1193, de 2/12/2017; a nº 1165, de 11/8/2017.

FRANCISCO CAVALCANTI DE ALMEIDA
Presidente
CRMV-SP nº 1012

HELIO BLUME
Secretário-Geral
CRMV-DF nº 1551



CFMV
CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA
SISTEMA CFMV/CRMVs

SIA - TRECHO 6, LOTES 130 E 140 - CEP: 71205-060 - BRASÍLIA-DF
TELEFONE: +55 (61) 2106-0400 - FAX: +55 (61) 2106-0444
CFMV@CFMV.GOV.BR - WWW.CFMV.GOV.BR